



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** nº 0538/2018.

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 049/2018.

**Objeto:** Aquisição de equipamentos para sala de urgência/emergência para uso na UPA (Unidade de Pronto Atendimento) da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.187.384/0001-54, com endereço na Rua João Ropelatto, nº 202, Bairro Nereu Ramos, na Cidade de Jaraguá do Sul/SC, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico [pregoescorregofundo@gmail.com](mailto:pregoescorregofundo@gmail.com) em data de **24/JANEIRO/2019, ÀS 14hs29min** .

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*  
*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 07/02/2019**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de "licitante".

A Pregoeira atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **24/01/2019**, via email, às 14:29hs.

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **07/02/2019**, temos que a data limite para a impugnação, na condição de "licitante" seria o dia **05/02/2019**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.187.384/0001-54 foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*"... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

A lei de Licitações assinala o prazo de até três dias úteis para resposta pela Administração Pública às petições e impugnações propostas e o edital, em seu item 15.2.2, prevê que o (a) Pregoeiro (a) decidirá sobre a impugnação no prazo de até 24 horas. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

encerra-se em 25/01/2019, às 14:29hs, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da impugnante se refere basicamente a três questões a seguir conforme retirado da peça impugnatória:

Não podemos concordar com as descrições do equipamento do **Item 04 – Ventilador Pulmonar**, pois eliminam as chances de outras empresas a oferecerem equipamentos de excelentes qualidades de diferentes marcas e modelos. O que pleiteamos é tão-somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente, pois da forma que se encontra o descritivo técnico do equipamento do **Item 04 – Ventilador Pulmonar**, **está totalmente direcionado ao modelo SynoVent E3 da marca Mindray**. E somente esse equipamento atenderá na íntegra ao solicitado, assim restringindo a participação de outras empresas de participar do certame.

Observamos ainda, que o valor de referência, R\$ 22.976,66 está levantado fora dos padrões de mercado, considerado assim inexecutável para a compra do mesmo. Sem a alteração do valor de referência o Órgão não conseguirá comprar um equipamento que atenda a todos os parâmetros solicitados descritivo do Edital. Pois o **valor médio** de mercado de um equipamento com todas as características solicitadas é de **R\$ 45.000,00 (Quarenta mil reais)**, bem acima do valor de referência mencionado no edital.

Outro ponto que observamos, é que no objeto do Edital, é citado que o equipamento será **para sala de urgência/emergência da UPA (Unidade de Pronto Atendimento)**, contudo não condiz com o descritivo solicitado.

Sustenta, em síntese, que os descritivo do objeto no item 04, além de direcionar para o equipamento da marca/modelo Mindray/SynoVent E3, o preço médio de mercado estaria fora dos padrões de mercado ou seja, inexecutável e que referido equipamento não atenderia a finalidade ao qual está sendo indicado que é a sala de urgência e emergência da UPA.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**.

Em análise da peça impugnatória verifica-se que a mesma se compõe de oito páginas sendo assinada por **Andréia Aparecida Pазze** sem a devida comprovação das regras para a formalização da petição e do mandato nos termos do Código Civil, Art. 653 porquanto, referida peça não se faz acompanhar dos documentos necessários outorgando poderes para a prática de atos em nome do licitante, vejamos:

*“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.*

No presente caso, verifica-se que foi apresentada a peça impugnatória, acompanhada de procuração e da 12ª Alteração Contratual. Referida alteração contratual apresenta, em sua cláusula 12ª, o sócio Sr. Marcelo Javier Fernandez como o administrador da empresa e este por sua vez, nomeia em



procuração própria a Sra. **Andréia Aparecida Pazze**, como sendo sua procuradora, ocorre que, ambos documentos foram apresentados em cópia simples, sem quaisquer autenticações, não sendo possível a comprovação de que, a pessoa que a assinou detém poderes para assinar como requerente o que configura uma irregularidade formal com desrespeito às regras legais.

Detectada tal deficiência, é possível que se determine a falta de validade da peça de impugnação ao edital, acarretando o não conhecimento da mesma por inobservância de regra prevista no Código Civil e, por dedução lógica, o seu não conhecimento.

**No entanto, para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa.** Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, discorre sobre a forma de apresentação das razões recursais, o que se aplica por analogia à apresentação da impugnação ao edital, a saber:

*“Seria inconstitucional determinar uma padronização de forma para manifestação do recurso. Deve lembrar-se que a garantia da forma determinada é instituída, no âmbito do Direito Administrativo, como instrumento de defesa do interesse do administrado. A formalidade não se destina a constranger o exercício de garantias individuais adotadas para limitação do exercício de competências políticas e administrativas”.*

Continua citando, em nota de rodapé, as lições de Agustín Gordillo<sup>2</sup>:

*“Estabelecer um procedimento formal, à semelhança do judicial, implicaria fazer perder a essa grande maioria de administrados toda possibilidade séria de recorrer administrativamente, porquanto poucas vezes poderiam apresentar suas reclamações em seu todo de acordo com as prescrições positivas”. (Tratado de Derecho Administrativo, t. 2, Parte General, Buenos Aires: Macchi, 1991, p. XVII-25)*

No presente caso, ainda que existam defeitos na forma de apresentação da impugnação ao edital, **tais irregularidades não causam qualquer prejuízo para o processo licitatório, uma vez que a matéria discutida pode ser integralmente analisada**, situação que contempla o princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, **observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades**. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. rev. e atual., São Paulo: Dialética, 2013. p. 397/398.

<sup>2</sup> Ob. cit., p. 398



A empresa impugnante requer, em relação ao descritivo, a alteração do descritivo técnico ou o valor de referência do item 04 abrindo oportunidade para várias empresas participarem do certame.

Por se tratar, especificamente de questão atinente ao descritivo do objeto, solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim manifestou:

**“Em análise do Termo de Referência e aos termos da peça impugnatória, bem como os orçamentos para balizamento de preços, esclarecemos:**

**a)** para a formação do preço médio foram realizadas cotações de preços com as seguintes empresas: **a)** Center Medical Produtos Médicos e Hospitalares – CNPJ: 11.728.613/0001-66 que cotou marca Microtak Total, **b)** e **EBAZAR.COM.BR. LTDA – CNPJ: 03.007.331/0001-41 que cotou a marca Leistung Pr4-g c)** Dormed Hospitalar – CNPJ: 01.505.499/0001-51 **que cotou a marca Microtak Total.**

**b)** a par de todos os orçamentos e em contato com as empresas do ramo que forneceram orçamentos prévios, verifica-se que não houve cotação para balizamento do preço médio de mercado, da marca Mindray modelo Synovent E3 e que os preços cotados nas marcas indicadas acima corresponde ao real preço de mercado, tendo sido confirmado na data de hoje;

**c)** Com relação ao descritivo, houve apenas um equívoco no detalhamento do objeto quanto às dimensões do equipamento;

**d)** Para ampliação da disputa e promoção de um maior número de licitantes interessados, solicitamos que o descritivo do equipamento seja alterado para constar o descritivo abaixo que corresponde a várias marcas e modelos constantes no mercado:

#### **Ventilador pulmonar pediátrico/adulto**

Caraterística/Especificações mínimas:

Montado sob pedestal com rodízio e freios que possibilite movimento 360 graus

Monitor gráfico colorido de no mínimo 10” polegadas, com tela touch screen

Modos de operação: Ventilação controlada a volume (VC); Ventilação controlada a pressão (PC); Ventilação assistida a pressão (PS); Pressão positiva continua nas vias aéreas (CPAP); Ventilação mandatória intermitente sincronizada (SIMV); SIMV (VC) com pressão de suporte (PS); SIMV (PC) com pressão de suporte (PS); Ventilação com dois níveis de pressão (BILEVEL, BIVENT, BIPV ou similar); Ventilação de backup/apneia em todos os modos espontâneos, inclusive CPAP; Ventilação controlada a volume com regulação de pressão (PRVC); Ventilação com liberação de pressão nas vias aéreas (APRV) ou similar e Ventilação não-invasiva com compensação de fuga/vazamento para pacientes adultos e para pacientes pediátricos

Parâmetros e faixas de ajustes: Concentração de O2 de 21% a 100%; Volume corrente de 10 a 2000 ml; Pressão de trabalho de 5 a 90 cmh2o; Pressão de suporte de 0 a 70 cmh2o; Faixa mínima de frequência: 5 a 95 rpm; Fluxo inspiratório mínimo controlado de 2 a 120 litros por minuto; Tempo inspiratório ajustável na faixa mínima de 0,2 a 5 segundos; PEEP de pelo menos 45 cmh2o e Sensibilidade inspiratória de disparo por fluxo de 0,5 a 10 litros por minuto

Parâmetros monitorados: Pressão máxima das vias aéreas; Pressão de platô; Pressão média; Frequência respiratória; Volume corrente expirado; Volume minuto expirado; Concentração de oxigênio; Índice de respiração superficial (SBI, RSB ou similar); Complacência; Resistência; Deve fazer a medida de PEEP total; Cálculo de mecânica respiratória; Tendências de no mínimo 24 horas. eNível de bateria

Alarmes: Possuir alarmes audiovisuais; Volume minuto máximo e mínimo; Pressão inspiratória de pico; Frequência respiratória; PEEP elevado; Apneia;



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Baixa pressão de alimentação de O2 e Ar; Alarme de desconexão; Ventilador inoperante; Bateria e energia elétrica; Possuir alarmes internos com registro histórico e Possuir silenciador temporário de alarmes  
Possuir sistema de autodiagnóstico que faça a compensação da complacência e a verificação de vazamento do circuito do paciente, assim como o diagnóstico técnico do equipamento  
Porta de comunicação que permita a conexão futura com monitores multiparamétricos e/ou outros equipamentos  
Software de interface com o usuário no idioma português  
Possuir indicador de horas de operação para controle da manutenção preventiva  
Alimentação por meio de ar comprimido e oxigênio medicinal na faixa de 3 a 6 bar, com sistema de back-up incorporado ao equipamento caso ocorra falha na rede de oxigênio ou ar comprimido, deve ser capaz de operar somente com ar comprimido ou somente com oxigênio  
Funcionamento em rede elétrica de 100 e 240 vac  
Bateria interna recarregável que garanta autonomia mínima de 30 minutos  
Com registro na ANVISA

**Acessórios:**

01 Circuito para Paciente Pediátrico autolavável completo  
01 Circuito para Paciente Adulto autolavável completo  
01 Pulmão de teste adulto  
01 válvula expiratória  
01 célula de oxigênio galvânica  
01 sensor de fluxo para pacientes adultos e pediátricos  
01 mangueira de O2, comprimento mínimo de 3 metros, com válvula reguladora  
01 Braço articulado  
1 Cabo de alimentação  
Bateria  
Certificado de garantia de 12 meses  
Manual do usuário em português.  
Demais acessórios necessários ao perfeito funcionamento

**e)** Para as características da Unidade de Pronto Atendimento deste município de Córrego Fundo/MG, o descritivo do equipamento indicado atende à necessidade que não se trata de Unidade de Internação e sim de policlínica/suporte básico. A unidade deste município não faz parte da rede de urgência emergência da micro região e portanto, o equipamento é o mais indicado para aquela unidade específica de saúde que não faz atendimento classificados nas cores laranja e vermelho;

Por tudo isso, concluímos que:

Haverá necessidade de alteração do descritivo do objeto no item conforme consta na alínea “d”.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação, pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração do descritivo do item 04.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, com as alegações da impugnante, entende esta Pregoeira que estas merecem prosperar, uma vez que referido descritivo do objeto, direciona para a aquisição de equipamento da marca/modelo Mindray/SynoVent E3 ferindo os princípios aplicados à licitação o que foi confirmado pelo setor solicitante.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Em face do exposto, esta Pregoeira decide acatar a impugnação da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar o descritivo correto bem como para mencionar o real preço médio de mercado, sendo mantida a data para a realização do certame, porém com a devida alteração no edital, republicando-o, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

**Córrego Fundo/MG, 24 de janeiro de 2019**

**Aline Patrícia da Silveira Leal**  
**Pregoeira**